



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 43, DE 2017

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, que *acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental*, consolidando as emendas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 29 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS VALADARES, PRESIDENTE

JOSÉ PIMENTEL, RELATOR

CIDINHO SANTOS

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 43, DE 2017.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016.

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Tratando-se de procedimento judicial em que se discute ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária determinada de ofício pelo juiz competente, imediatamente após a distribuição da petição inicial.

§ 1º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos, se for o caso.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 699.

Parágrafo único. Os processos envolvendo acusação de alienação parental terão prioridade, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e das diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família.” (NR)



“Art. 1.048.

.....
III – relativos a ato de alienação parental, de que trata a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

.....
§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, observada a legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

